



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º
C
C
PL 28.07.94
De 28.07.94
R

Processo nº 10880.033773/90-42

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.138

Recurso nº: 88.405

Recorrente: LION S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI -- MULTA DO ART. 365, II, DO RIPI/82. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas fiscais inexistiam à data de emissão destas (e, portanto, de que são falsos esses documentos), é de se concluir pela inaplicabilidade da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LION S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.033773/90-42

Recurso nº: 88.405

Acórdão nº: 201-69.138

Recorrente : LION S/A

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 26.09.90, de ter infringido o disposto no art. 365, II, do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, ao fundamento de que em virtude de exame no estabelecimento da empresa da sua escrita fiscal e documentos que a embasam, a fiscalização concluiu que:

"... a mesma entregou a consumo mercadorias de origem estrangeira em situação irregular no País, eis que, tais mercadorias foram adquiridas da empresa "Cater Peças Automotivas Ltda." conforme notas fiscais fatura, série única números 461; 462 e 511, que de acordo com o conteúdo do Relatório de Trabalho Fiscal, produzido em 25.08.88, por Auditores Fiscais pertencentes a este Grupo de Fiscalização, que passa a fazer parte integrante deste, são pertinentes a empresa de fato inexistente."

Em razão disso, a Empresa é lançada de ofício da multa de Cr\$ 1.113.204,00, correspondente ao valor das mercadorias descritas nas referidas notas fiscais.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, a Autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 38 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 53/79.

A guisa de contestação, é prestada a informação fiscal de fls. 91/93, acompanhada dos documentos de fls. 82/90, sustentando a procedência do lançamento.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 96/99, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes considerandos, verbis:

"Considerando que o argumento da impugnante de ser adquirente de boa fé não encontra supedâneo na vigente legislação tributária, que consagra o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033773/90-42
Acórdão nº 201-69.138

princípio da responsabilidade objetiva (art. 136 do CTN), ressalvado os ilícitos que constituam crime tributário, sendo portanto irrelevante, a voluntariedade do infrator no cometimento da falta, cabendo-lhe no caso, direito regressivo contra quem lhe vendeu o produto de origem estrangeira, cuja importação não teve sua regularidade comprovada;

Considerando que o Relatório de Trabalho Fiscal e documentos de fls. 23/35 dão conta da exaustiva busca levada a efeito pela fiscalização que redundou na constatação inequívoca de que a firma Cater Peças Automotivas Ltda. foi constituída apenas com o intuito de manipular notas fiscais, vez que a referida empresa, consoante apurado, nunca comprou ou vendeu mercadorias;

Considerando assim que referidas notas fiscais, porque inidôneas, não oferecem a cobertura fiscal pretendida pela impugnante em relação às mercadorias em questão nos autos;

Considerando que contrariamente ao alegado pela impugnante, ainda que não fosse apenas aparente a validade formal das citadas notas fiscais, não estaria o adquirente de mercadorias de origem estrangeira, mesmo que no mercado interno, dispensado da obrigação decorrente das normas vigentes, de fazer prova de sua regular importação ou quando menos precaver-se através verificação de que a mesma efetivou-se consoante regras vigentes;

Considerando que a decisão ministerial proferida em processo outro instaurado contra a impugnante carece de eficácia normativa, sendo, portanto, inoponível no caso destes autos;

Considerando que das peças do referido processo juntadas a este, constata-se não ser caso isolado, como quis a impugnante fazer parecer, a irregularidade objeto deste processo, tanto que os argumentos expendidos pela impugnante se fundam em idêntica tese, neste e naquele processo, com flagrante violação do princípio insculpido no art. 136 do CTN e do entendimento da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.033773/90-42

Acórdão nº 201-69.138

matéria expresso no Parecer PGFN/GDFN/080/88 (DOU 30/03/88);

Considerando tudo o mais que consta do processo,".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 102/116, idênticas às da apontada impugnação, sustentando, em resumo:

a) a Recorrente foi submetida a exame fiscal pelos autuantes, com início em 19.02.90 e término em 26.09.90; das fornecedoras da empresa, apenas a firma Cater Peças Automotivas Ltda., cujo fornecimento à Recorrente corresponde a 0,00027% em relação ao total das compras de mercadorias de revenda no período fiscalizado, mereceu aprofundado exame fiscal;

b) o valor das mercadorias pagas pela Recorrente à Cater, relativamente às notas fiscais elencadas pela denúncia fiscal, foi de Cr\$ 756,96 e não de Cr\$ 1.113.204,00 (valor da multa aplicada à Recorrente);

c) a citada empresa Cater era firma existente de fato e de direito à data em que a Recorrente dela adquirira as mencionadas mercadorias; é praxe da Recorrente, antes de adquirir mercadorias de novos fornecedores, consultar a Secretaria da Receita Federal através do "Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA", sobre a idoneidade da empresa e nessa consulta nada observou de irregular quanto a essa firma. Posteriormente, em 26.09.90, isto é, durante a fiscalização, a Recorrente consultou novamente o sistema ORCA e constatou que a firma Cater tornara-se omissa em 31.12.88, ou seja, 11 meses após a aquisição das mercadorias apontadas; ademais, a empresa Cater emitiu todos os documentos comprobatórios da licitude da operação (faturas, notas fiscais) revestidas das formalidades legais;

d) por outro lado, acentua que todas as referidas aquisições foram pagas através de cheques nominais, cruzados, a cargo do Bradesco, donde a boa-fé da Recorrente é evidente, isenta de dolo ou engano, ao realizar habitualmente operações de compra de mercadorias, agindo em rigorosa conformidade com o direito e, conseqüentemente, protegida pela lei;

e) inexistente norma legal impondo às empresas adquirentes de mercadorias de origem estrangeira no mercado interno, outras obrigações que não de constatar a atividade da fornecedora e se as mercadorias estão acompanhadas da documentação legal. E isso fora feito pela Recorrente;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033773/90-42

Acórdão nº 201-69.138

f) do exame dos autos, depreende-se que os auditores fiscais chegaram à conclusão de que a citada firma, Cater, teria sido constituída com o exclusivo propósito de "fornecer" notas fiscais que pudessem acobertar mercadorias estrangeiras, importadas irregularmente e, conseqüentemente, a Recorrente não teria adquirido mercadorias daquela empresa, pois a mesma não teria existência legal real, mas mera existência jurídica. Parece que os auditores chegaram a essa conclusão com base no fato de que aquela empresa deixara de apresentar os livros fiscais de entrada e saída de mercadoria, isto é, presumiram. É certo de que a omissão indicada colhida na empresa vendedora é um indicio de prova, mas não suficiente para provar que a Recorrente não adquiriu as mercadorias dessa empresa, notadamente quando tem sobeja documentação, cuja validade formal e material não foi contestada, documentação essa devidamente registrada na escrita fiscal e contábil da Recorrente, bem como a saída dessas mercadorias acompanhadas de notas fiscais;

g) diz o fisco que as referidas notas fiscais emitidas pela Cater, que acompanharam as aludidas mercadorias, são falsas. Não indica, entretanto, o fisco, em que consistiria a falsidade dessas notas fiscais e nem indícios de que a Recorrente tivesse conhecimento dessa falsidade;

h) na realidade, não há que se falar em aquisição de mercadorias acompanhadas de nota fiscal falsa, pois esta é a que não é verdadeira, ou porque o emitente ou adquirente da mercadoria a adulterou, ou porque, emitida sem corresponder efetivamente ao negócio nela descrito; no caso vertente não há qualquer alegação fiscal de que alguma das citadas notas fiscais tenha sido adulterada;

i) quanto à conclusão fiscal de que a empresa Cater, "se esteve em atividades, fora na clandestinidade", por ter deixado de entregar a GIA de crédito/débito junto ao Fisco Estadual, é, no mínimo, absurda, eis que a entrega da GIA é uma obrigação acessória do ICM, cujo descumprimento, segundo a legislação pertinente do Estado de São Paulo sujeita o infrator à multa de 1% sobre o valor das operações de saída;

j) a par dessas considerações, a Recorrente faz, ainda, a seguinte indagação: "Se os auditores fiscais concluíram que o Sr. Wilson Alves Feitosa constitui a Cater Peças Automotivas Ltda. com o único intuito de manipular notas fiscais, qual a penalidade de natureza tributária e/ou criminal imposta ao Sr. Wilson Alves Feitosa?"; e

l) por outro lado, se as mercadorias focalizadas realmente fossem introduzidas ilegalmente no País, a Recorrente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.033773/90-42
Acórdão nº 201-69.138

não tinha conhecimento desse fato, portanto, agiu com cristalina boa-fé e honestidade, não lhe cabendo qualquer culpa, nem podendo lhe ser imposta qualquer penalidade; nesse sentido arrola decisões do Poder Judiciário.

Em 10 de junho de 1992, a Recorrente, em complementação às suas razões de recurso junto às de fls. 124/125, alegando que em caso idêntico de outra empresa adquirente de mercadorias na mesma época da firma Cater Peças Automotivas Ltda., a Segunda Câmara desse Colegiado reconheceu a existência de fato daquela empresa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.033773/90-42

Acórdão nº 201-69.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Do relatado, observa-se que a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 1º, alt. 2ª, do Decreto-Lei nº 400/68, sob o fundamento de que ela registrara em proveito próprio notas fiscais de emissão atribuída a empresa CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., cujas mercadorias nelas descritas não correspondem à sua efetiva saída do estabelecimento emitente.

Este Colegiado por sua Primeira e Segunda Câmaras já apreciou recursos de outros contribuintes, relativamente à imposição da penalidade focalizada, sob o fundamento de que essas empresas registraram notas fiscais de emissão atribuída à firma apontada - Cater Peças Automotivas Ltda. - (vide, entre outros, Acórdãos nºs 201-67.508 e 202-04.135), cujas mercadorias nelas descritas não corresponderiam à sua efetiva saída do estabelecimento emitente.

Tanto neste processo, como nos que deram origem aos indicados acórdãos, verifica-se que o Relatório de fls., no qual se fundamenta a denúncia fiscal, decorre de diligências efetivadas entre os dias 21.02.88 e 21.04.88, enquanto que notas fiscais inquinadas pela fiscalização foram emitidas em datas anteriores.

Tenho, assim, que os indícios obtidos pelos Auditores Fiscais não ensejam a assertiva inquestionável de que a dita fornecedora inexistia à época da emissão das referidas notas fiscais, o que, aliás, foi exaustivamente analisado no julgamento do Recurso nº 86.176, pela Segunda Câmara, em relação a notas fiscais emitidas pela aludida empresa Cater no período de 11/87 a 05.02.88.

No voto que resultou do julgamento desse recurso e que fundamenta o Acórdão nº 202-04.253, é dito pelo ilustre Relator: "Face às provas produzidas pela Recorrente de que a CATER tinha atividade normal e não haveria como desconfiar pela própria documentação exibida - não ficou evidente ser a fornecedora inexistente de fato na época das transações mercantis, como asseveram os autuantes".

Destarte, uma vez não provada cabalmente a inexistência da apontada empresa - CATER, não se pode inquirir de falsas as notas fiscais recebidas e registradas pela Recorrente, como se fossem por ela emitidas ou por outra empresa inexistente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033773/90-42

Acórdão nº 201-69.138

Tenho, assim, como indemonstrado o ilícito fiscal imputado, na hipótese, à Recorrente.

Ante o exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

SERGIO GOMES VELLOSO